

JL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000656-I

(RECLAMADO)

17/04/97

PROCESSO Nº: 00578/97.

AUDIÊNCIA : 13 de maio de 1997, terça-feira, às 13:15 horas

RECLAMANTE JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT-COMPANHIA DE DESENV.DO EST.DE MT.S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 18/04/97

Diretor de Secretaria

Marin Gehringer
Escritária

CODEMAT-COMPANHIA DE DESENV.DO EST.DE MT.S/A
CPA-BLOCO GPC-PALÁCIO PAIAGUÁS-CODEMAT

CUIABÁ - MT



GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

**EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. —ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

16 MAR 1978 017979

CUIABÁ-MT

JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, Funcionário Público, portador do RG nº. 252.110 SSP/MT e CPF nº 177.325.731 - 53, residente e domiciliado à Rua 74, Qd. 03, nº 06, CPA III, Setor I, Morada da Serra, Cuiabá-MT. Admitido em 19/05/78, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

I - DOS FATOS

Em data de 08/06/95, o vindicante, juntamente com outros 2 (dois) funcionários da empresa, ajuizaram reclamação trabalhista, pleiteando o pagamento de diferenças salariais pactuadas em contrato coletivo de trabalho e termo aditivo de trabalho relativos à 10/90 à 05/91.

Ocorre que, no dia da audiência inaugural, 26/06/95, o reclamante deixou de comparecer à audiência, tendo sido arquivado o processo em relação ao mesmo.

Objetivando salvaguardar direitos, uma vez que, a reclamada poderia alegar prescrição, pede-se vênica, para transcrever o enunciado 268 do TST:

“ Prescrição. Interrupção. Ação arquivada.- A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição”.

Desta forma, deve ser elidida, qualquer afirmação de prescrição em relação a tal objeto, que possa vir a ser invocada pela empresa reclamada.

Deve ser observado ainda, que naquela ação o primeiro nome do reclamante foi escrito errôneamente, tendo constado Odir José Gomes da Silva, ao invés de Joir José Gomes da Silva. Entretanto, atentando-se à qualificação do mesmo nos dois processos, fica comprovado que trata-se da mesma pessoa, dirimindo-se qualquer dúvida que possa ser levantada neste sentido.

II- DAS DIFERENCAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

“5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
<u>Outubro</u>	-	6,09%	
<u>Novembro</u>	3%	-	

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

Dezembro	3%	6,09%	IPC
Set/Out/Nov			
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

III- DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de
Janeiro/91

Foi efetuado no dia
18/04/91

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maió/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maió/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

2. **Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.**

3. **Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.**

4. **Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.**

5. **Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.**

6. **Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1000, 00 (Um mil reais).**

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 16 de Abril de 1997.

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº 0578/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO** ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo
respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O **notório** atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2- DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.430/95, através da qual pleiteou diversas verbas da presente Reclamatória, tais como **juros e correção por salários em atraso**, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleitassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de abril de 1.997**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido

da presente Reclamação pedido que teria sido arquivado pelo seu não comparecimento à audiência inaugural.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

Ainda que a proposição fosse verdadeira, ou seja, ainda que o mero aforamento de Reclamação Trabalhista produzisse a interrupção do lapso prescricional via a notificação válida da Reclamada, é obviolulante que esses efeitos somente perdurariam até o arquivamento do feito, com a decretação da sua extinção.

Ora, segundo as afirmações do próprio Reclamante, o pedido a que se refere como causa interruptiva prescricional foi ajuizado no dia 08/06/95 com a realização da respectiva audiência inaugural a que não compareceu no dia 26.06.95. Por mais que se considerasse fator interruptivo do fenômeno da prescrição o simples ajuizamento daquela Reclamatória, aqueles efeitos não vingariam além dos 18(dezoito) dias que medearam entre a protocolização da inicial e a data da audiência de abertura em que se deu o arquivamento daquela ação, e não *ad eternum*, como pretende o Requerente.

Imediatamente após o arquivamento resurgiu a fluência do prazo prescricional, que à data do aforamento da presente Reclamação já havia extinguido o direito à postulação, eis que muito mais que cinco anos decorridos.

Acresce, por outro lado, atentar-se para as circunstâncias jurídico-legais de constituir-se fato dissolvente à origem dos pretensos efeitos suspensivos do lapso prescricional o arquivamento de Reclamatória extinta sem julgamento do mérito, , como se demonstra pelo aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis, aplicável aos dissensos em que efetivamente tenha ocorrido a instauração do contraditório, fase a que a Reclamatória anteriormente proposta pelo Reclamante **não alcançou:**

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem** julgamento do mérito. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já** tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a abril de 1.997.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentes ao período até abril de 1.997.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91,.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mes de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mes de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de “incorporação em definitivo” dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo “zera” as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 - DA ALUSÃO DO RECLAMANTE AOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

Do conteúdo do contido no item 4 do requerimento constante da exordial, não se deduz qualquer obrigação legal atribuível à Reclamada, no sentido de deduzir defesa específica, mesmo porque o que se requer ali são informações a cargo da Caixa Econômica Federal, relativamente aos depósitos fundiários que seriam devidos ao Reclamante.

À Reclamada só incumbiria apresentar defesa específica a tal **alusão** após cumprido pelo autor o pressuposto indispensável da delimitação do pedido de forma a permitir a contestação daquela.

O que se infere, todavia, pela leitura do item 4 do requerimento do autor, é que tal trecho deveria constar na memória do computador de seus patronos, os quais, aliás, distribuem mensal e regularmente ações trabalhistas de mesmíssimo teor em desfavor da Reclamada, e, por equívoco, tenha sido impresso na presente reclamação.

Por não constar da exposição dos fatos e por situar-se quase ao rodapé do petitório inicial, como aquelas obscuras cláusulas dos contratos capciosos, sem ligação com a exposição dos fatos e sem permitir a defesa pela Reclamada, consubstanciando-se ou em mero equívoco ou em pedido inepto e desprovido de causa de pedir, a Reclamada requer, em sede de audiência inaugural, seja confirmado pelo Reclamante a intenção de pedir relativamente ao FGTS, quando então deverá aditar a inicial de modo a permitir defesa pela Reclamada, sendo-lhe devolvido prazo para contestar.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar

totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de julho do ano de 1997, reuniu-se a MMª 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza do Trabalho Substituta **Dra. Marta Alice Velho**, e o Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo nº 0578/97, entre as partes **JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA** e **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento, colhido o voto dos Senhores Juízes Classistas, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou reclamatória trabalhista contra **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, igualmente qualificada à fl. 02, alegando haver ajuizado outra reclamatória trabalhista onde pleiteou o pagamento de diferenças salariais decorrentes de contrato coletivo de trabalho e respectivo termo aditivo, sendo esta, porém, arquivada quando da audiência inaugural, ante a ausência do reclamante.

Alega que, ainda que arquivada a demanda ajuizada, verificou-se a interrupção da prescrição, nos termos do Enunciado 268 do TST.

Postula o deferimento de diferenças salariais pactuadas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 27.09.90, nos índices de 94,57% no mês de março/91, calculados sobre o salário do mês de fevereiro/91; 19,40% no mês de abril/91.

calculados sobre os salários do mês de março/91; 44,80%, a partir do mês de maio/91, sobre o salário de abril/91, incorporando-se tal percentual definitivamente nos salários do obreiro.

Considera que as diferenças salariais possuem natureza de reposições e não de antecipações, razão pela qual entende que não devem sofrer limitação na data-base da categoria.

Postula, ainda, o deferimento de reflexos das diferenças salariais pleiteadas nas férias, 13º salário, licenças-prêmio, gratificações e FGTS; correção monetária, juros e multa pelo atraso no pagamento de salários; multa prevista no acordo coletivo de trabalho; e, honorários advocatícios.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Em contestação a reclamada postula, preliminarmente, o indeferimento da inicial relativamente ao pedido de correção monetária fulcrada na mora salarial, face a absoluta ausência de provas a amparar a pretensão do demandante.

Ainda em preliminar, argui a coisa julgada, pelo que requer a extinção do processo com julgamento de mérito.

No mérito, aduz a prescrição dos reajustes salariais postulados bem como do pedido de correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários. Alega que os reajustes salariais espontaneamente concedidos pela demandada ultrapassaram os limites fixados pela legislação salarial e também pela negociação coletiva. Impugna os demais pedidos formulados, requerendo a improcedência da reclamatória.

Com a defesa são juntados aos autos procuração e documentos, que são impugnados pelo autor à fl. 145.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Julgamento designado para esta data.

Passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

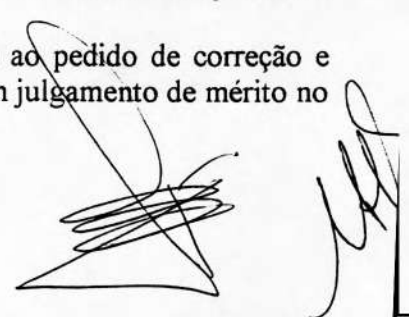
II.1. Preliminares

II.1.1. Da inépcia da inicial

Aduz a reclamada, em preliminar, a inépcia do pedido de correção monetária por atraso no pagamento dos salários, ao fundamento que o demandante formula o pleito sem amparo em qualquer tipo de prova.

Alega que o pedido de juros, correção monetária e multa decorrente da mora salarial é impreciso e vago, pois o reclamante afirma que o atraso nos pagamentos dos salários é notório, indicando datas aleatórias de suas respectivas quitações, sem, entretanto, apresentar qualquer documentação a corroborar suas alegações.

Postula, assim, o indeferimento da inicial quanto ao pedido de correção e juros decorrentes da mora salarial, bem como a extinção do feito sem julgamento de mérito no particular.



De acordo com o disposto no artigo 286 do CPC o pedido deve ser certo e determinado.

No caso em tela o demandante formulou pedido certo e determinado de correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, declinando os meses em que alega haverem ocorrido bem como as datas dos respectivos pagamentos.

A ausência de provas a corroborar as alegações do autor conduz à improcedência de sua pretensão, porém não ao indeferimento de sua petição inicial.

Ressalte-se, ainda, que a petição inicial não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 295 do CPC, a autorizar o seu indeferimento por inépcia.

Rejeita-se.

II.1.2. Da coisa julgada

Aduz a demandada que o reclamante ajuizou reclamatória trabalhista perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, postulando diversas verbas também pleiteadas na presente demanda, tais como os juros e correção por atrasos no pagamento de salários.

Pretende, assim, com base na alegação de coisa julgada, a extinção do processo com julgamento de mérito.

Inicialmente cumpre ressaltar que o acolhimento da preliminar de coisa julgada conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, V do CPC.

No caso em tela a reclamada junta aos autos os documentos de fls. 140/142, no intuito de demonstrar a sua alegação de coisa julgada.

Trata-se de petição inicial protocolada pelo demandante anteriormente à presente demanda, onde se infere a identidade entre as ações no que pertine ao pleito de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários.

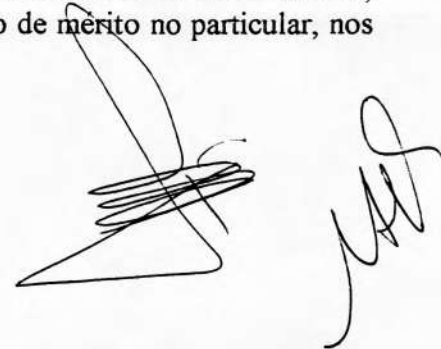
Tal documento é impugnado pelo autor, ao fundamento de que as duas demandas divergem de objeto.

Realmente, no que pertine aos pedidos de diferenças salariais não se vislumbra identidade entre as demandas.

Porém, o mesmo não ocorre com relação ao pedido de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, onde resta caracterizada a tríplice identidade caracterizadora da litispendência, mesmas partes, pedido e causa de pedir, a teor do que dispõe o art. 301, §§ 1º e 2º do CPC.

Desta feita, considerando que a reclamada não demonstrou que a ação proposta já tivesse sido objeto de pronunciamento jurisdicional, através de decisão transitada em julgado, rejeita-se a preliminar de coisa julgada suscitada.

Por outro lado, tendo em vista que a reclamada demonstrou a tríplice identidade entre a presente demanda e a de nº 1430/96, que tramita perante a 2ª JCJ de Cuiabá, relativamente ao pedido de juros e correção monetária decorrente da mora salarial, declara-se a litispendência, para extinguir o feito sem julgamento de mérito no particular, nos termos do art. 267, V do CPC.





II.2. Prejudicial de mérito

II.2.1. Da prescrição

Argúi a reclamada a prescrição dos reajustes salariais postulados com base no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990.

Alega que o ajuizamento de ação extinta sem apreciação do mérito face ao não comparecimento do autor na audiência inaugural não tem o condão de interromper a fluência do lapso prescricional.

Considera que, ainda que admitida a interrupção da prescrição, seus efeitos só perdurariam até a data de arquivamento do feito.

Entende equivocada a pretensão do reclamante em ver reiniciado o curso do lapso prescricional após a extinção sem julgamento de mérito do feito anteriormente ajuizado.

Analizando os documentos colacionados com a inicial às fls. 09/14, verifica-se que, em 09.05.96 o reclamante ajuizou reclamatória nº 770/95, que tramitou perante a 4ª JCJ de Cuiabá, postulando pedidos idênticos aos que ora formula na demanda sob apreciação judicial.

Ocorre que, face ao não comparecimento do reclamante na audiência inaugural foi a ação extinta sem julgamento de mérito, sendo assim arquivados os autos.

Conforme leciona o preclaro doutrinador João de Lima Teixeira Filho, na obra Instituições de Direito do Trabalho, 16ª ed., vol. II, pág. 1382 *"as causas que interrompem a prescrição são as que, uma vez ocorridas, anulam o prazo até então em curso. Cessada a causa, começa novo prazo."*

Em que pese a Consolidação das Leis do Trabalho não possuir norma própria regendo a matéria, a aplicação supletiva das disposições contidas no art. 172 do Código Civil conduz ao reconhecimento do ajuizamento da ação como uma das causas interruptivas da prescrição.

Ressalte-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do teor do Enunciado n. 268, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento de demanda, ainda que arquivada, interrompe o curso do lapso prescricional.

Considerando que no Direito do Trabalho é o ajuizamento da ação que interrompe a prescrição e que a demanda anteriormente ajuizada contém idênticos pedidos da atual, acolhe-se a tese de interrupção da prescrição invocada pelo demandante, para considerar que o arquivamento da demanda impõe o reinício da fluência do lapso prescricional a partir do ajuizamento da demanda.

Rejeita-se a prejudicial de prescrição invocada pela reclamada.

II.3. Mérito

II.3.1. Diferenças salariais prevista no Termo Aditivo de 1990 e multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho

O reclamante postula o deferimento de diferenças salariais advindas do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 27.09.90.

Em contestação a reclamada aduz ter cumprido na íntegra a política salarial vigente à época e que os reajustes salariais espontaneamente concedidos a seus funcionários superaram os próprios índices pactuados na negociação coletiva.

Considera que o Acordo Coletivo celebrado e seu respectivo Termo Aditivo impingiram a reclamada obrigações indevidas.

Inicialmente cumpre ressaltar que inexiste qualquer vedação legal para que as partes, entre uma data-base e outra, celebrem Termos Aditivos a Acordos Coletivos, integrando-se a estes últimos com a mesma eficácia.

Ocorre que no caso em tela o demandante não comprovou nos autos o teor e a vigência do acordo coletivo e respectivo termo aditivo que embasa sua pretensão a multa, reajustes salariais e reflexos com previsão nas aludidas negociações.

Ressalte-se que o ônus de demonstrar os termos da pactuação coletiva cumpria ao demandante, haja vista tratar-se de fato constitutivo de seu direito e não se compreenderem como fatos notórios ou de conhecimento obrigatório pelo magistrado.

Neste sentido pronuncia-se o eminente processualista Manuel Antônio Teixeira Filho, na obra A Prova no Processo do Trabalho, 6ª ed., pág. 57:

"É inegável que tanto os acordos (CLT, art. 611, § 1º) quanto as convenções coletivas de trabalho (art. 611, caput) devem ter a sua existência demonstrada nos autos, desde que neles se fundamente a pretensão das partes."

Tendo em vista que a inicial encontra-se desacompanhada dos documentos essenciais à comprovação da pretensão do autor, **indefere-se** os pedidos formulados a título de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação dos índices de reajuste previstos no Termo Aditivo ao ACT de 1990 e multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho.

II.3.2. Multa decorrente da mora salarial

No que pertine aos pedidos de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, face à existência de triplíce identidade com a demanda ajuizada sob o nº 1430/96 e que tramita perante a 2ª JCJ desta capital, declarou-se, em preliminar, a litispendência, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito no particular.

Ocorre que, nos presentes autos, postula, ainda, o demandante o pagamento de multa em virtude da mora salarial, pleito que não foi formulado nos autos da reclamatória nº 1430/96.

Fundamenta o autor sua pretensão no art. 147 da Constituição Estadual.

Ocorre que, a norma constitucional, em seu parágrafo terceiro, prevê apenas a incidência de correção do valor da remuneração atrasada no período compreendido entre o vencimento e o respectivo pagamento.

Ainda que tal não bastasse, inexiste qualquer prova nos autos da alegada mora salarial, pelo que **indefere-se** o pedido de multa por atraso no pagamento dos salários.

II.3.3. Honorários Advocatícios

Indefere-se o pedido, haja vista que o autor não atende os requisitos da Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial relativamente aos pedidos de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários; rejeitar a preliminar de coisa julgada argüida pela reclamada; declarar a litispendência da presente demanda com a ação ajuizada perante a 2ª JCJ de Cuiabá, sob o nº 1431/96, relativamente ao pedido de juros e correção monetária decorrentes da mora salarial, para extinguir o feito sem julgamento de mérito no particular, nos termos do art. 267, V do CPC; rejeitar a prejudicial de prescrição argüida pela reclamada, e no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por **JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA** contra **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, para absolver a demandada do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1000,00, atribuído à causa. Decisão publicada em audiência. **Intime-se as partes.** Nada mais.


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta


OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados


MARCO ANTÔNIO LORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(*) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(*) do(a) Reclamado(a)


SERGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 09.108

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/07/97

PROCESSO Nº: **00578/97.**

RECLAMANTE JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT-COMPANHIA DE DESENV.DO EST.DE MT.S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE FLS. 149/154, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 31/07/97 - saf

Diretor de Secretaria

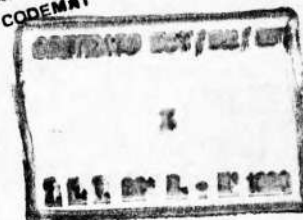
M

Wiley do Bom Despacho

Estagiário

TRT 23ª Região

RECEBI
12/08/97
Rebels
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT-COMPANHIA DE DESENV.DO EST.DE MT.S/A
A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT
BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS
C.P.A

CUIABÁ - MT

29/09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 10.096

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/09/97

PROCESSO Nº: 00578/97

NMR.SIEx : 00000/00

RECLAMANTE JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT-COMPANHIA DE DESENV.DO EST.DE MT.S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. fl. 169: Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado, para, no prazo legal, apresentar contra-razões, querendo. CBÁ. 12/09/97. CARLA REITA F. LEAL. JUÍZA DO TRABALHO.

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/09/97; 3ª feira

MARIA BARCELOS SOUSA FURQUIM

Vicelley do Bom Despacho

Estagiário

TRT 23ª Região

CODEMAT-COMPANHIA DE DESENV.DO EST.DE MT.S/A

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT

RECEBI
19/09/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
I.R.T. 23ª R. - Nº 1823

Epica

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº0578/96

JUIZADO DE TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

29 SET 17 13 46 050091

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

Não os termos em que,
A esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 29 de setembro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLETA TURMA

PRELIMINARMENTE

DA INTESPETIVIDADE DO RECURSO

A respeitável sentença *a quo* determinou que as partes fossem intimadas de seus termos, o que foi cumprido pela insígne Secretaria, tendo o patrono do autor recebido dita intimação na data de 01.08.97, como se vê do comprovante de entrega do SEED, fls. 156-v.

Tendo tal data ocorrido numa sexta-feira, o prazo para a interposição do recurso começou a fluir na segunda-feira, dia 04.08.97, e teve seu término em 11.08.97.

O carimbo do protocolo apostado na petição recursal dá conta da interposição do mesmo no dia 12.08.97, um dia após precluso o seu direito.

Dessarte, não deve ser recebido o recurso em apreço, meramente procrastinatório, fadado ao desconhecimento, pelo que seu seguimento deve ser de plano denegado, ou, na hipótese de subir à instância *ad quem*, deverá ser julgado carecedor de pressuposto para conhecimento.

NO MÉRITO

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

Ainda que não houvesse a incontornável intempestividade, conforme arguido, o autor não declina quais "diferenças" julga serem devidas, se diferenças salariais, sobre salários em atraso, ou quais outras.

Por outro lado, além de ser impossível a defesa pela recorrida, ante a inespecificidade da irresignação, inexistiu a alegada "confissão" da mesma sobre tais supostas diferenças.

Finalmente, não procede o argumento de que "em casos semelhantes" teria essa E. Corte julgado pelo deferimento do pedido. Ora, cada caso é um caso, cada feito adstringe-se à suas provas, suas arguições, não podendo ser levado em consideração apelo tão raso quanto sem fundamento jurídico.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso julgado inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença profligada, condenando-se o Recorrente às cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá, Mt., 29 de setembro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.577

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/04/98

PROCESSO Nº.: 5ªJCJ/00578/97

RECLAMANTE JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT-COMPANHIA DE DESENV.DO EST.DE MT.S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 191: Intimem-se as partes, noticiando o retorno dos presentes autos. Cbá, 17/04/98. JULIANO PEDRO GIRARDELLO. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22.04/98 4ª feira

Fabiano Alves C. da Costa
TRT 23ª Região - Estagiário

MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

23.04/98

Maíre

Responsável - Processo CODEMAT

CODEMAT-COMPANHIA DE DESENV.DO EST.DE MT.S/A

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 1936/97

Exequente: Joir José Gomes da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº01936/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA**, vem à presença
de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de
audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos
acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

13 00
B. C. Borges

PROCURAÇÃO

NOME: JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA

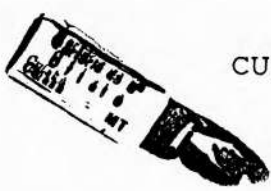
NACIONALIDADE: Bras. PROFIS: Motorista EST. CIVIL: Solteiro

ENDEREÇO: Rua 74, Quadra 03 C.P.A. III, Setor I nº 06

BAIRRO: Morada da Serra III CIDADE: Cuiabá/MT. (646-1247)

CTPS: 67372 Série. 547a CIC: 177.325.731-53

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA brasileiro, casado, OAB/MT 3983, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT 2879, DANIELLE SILVA CASTRO, brasileira solteira, OAB/MT 1715-E, JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, Ed Palácio do Comércio, 2º e 4º Andares, em Cuiabá-MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula adjudicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível as suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações contrárias, podendo ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.



CUIABÁ, 19 DE Junho

DE 1996

ASSINATURA

Joir José Gomes da Silva
do que
L96



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1430/96 entre as partes: Joir José Gomes da Silva e Codemat - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h40 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo Dr. José Moreno Sanches Júnior, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Marilza Serra de Oliveira acompanhada pelo Dr. Newton Rui da Costa e Faria, OAB/MT 2.597.

Inconciliados.

Neste ato o reclamante, via seu patrono, requereu a emenda à inicial, na forma de requerimento apresentado neste instante e nos tópicos do atraso no pagamento dos salários e nos depósitos do FGTS, o que foi deferido pela Junta que determina a abertura de prazo de 05 dias a fim de que a reclamada introduza, se assim entender, modificações na contestação.

Registram-se os protestos do ilustre advogado da reclamada.

Adia-se a presente audiência para 22.10.96, às 13h35, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h43.

Nada mais.

Antonio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc.1430/96 entre as partes: JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA e CODEMAT S/A, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13h34 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado de sua advogada constituída nos autos.

Presente a reclamada representada pela preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva, desacompanhada de advogado.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 29.10.96.

Para instrução designa-se o dia 22.11.96, às 14h10, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, comprometendo-se a conduzir suas testemunhas espontaneamente, pena de dispensa.

Suspendeu-se às 13h35.

Nada mais.

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. dos Empregados

Antonio Gabriel das Neves Müller
Classista Rep. dos Empregadores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1430/96

Aos 04 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1430/96), entre as partes :

RECLAMANTE : JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA

**RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:10 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Em audiência, o reclamante requereu a emenda à inicial, na forma de petição escrita, no que concerne aos tópicos de atraso no pagamento de salários e de depósitos do FGTS, o que lhe foi deferido pela Junta, que, simultaneamente, concedeu prazo para a reclamada introduzir as modificações que entendesse devidas em sua contestação. Adiouse, por isso, a audiência para nova data.

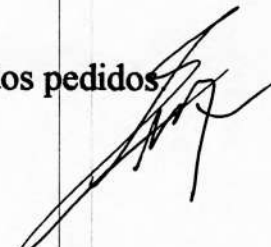
Comparecendo à nova audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência e de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos

Propostas conciliatórias recusadas.



185
b

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a. LITISPENDÊNCIA . REAJUSTES SALARIAIS .

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Eg. TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

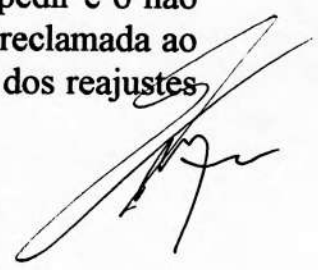
Equívocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

DA



187

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

II.b - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , pelo que se rejeita a preliminar.

II.c - NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Pródiga em adjetivos , a reclamada investiu contra o deferimento de emenda à inicial requerida pelo reclamante , quando da chamada audiência inaugural , e , após derramar-se em considerações sobre o disposto nos arts.264, 284 , 285 e 294 , do CPC , acenou com a lúgubre conclusão : “O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais , eivado que estará de nulidade congênita , não poderá prosperar.”

Estava equivocada.

Ao brandir com as disposições do Código de Processo Civil , esqueceu-se a reclamada de que a emenda à inicial, determinada pelo Juiz ou feita espontaneamente pela parte , deve ser realizada para atender a disposição de lei , seja a dos arts.282 e 283, do CPC , seja a do art.840 , § 1º, da CLT , não importando essa emenda alteração do pedido ou da causa de pedir referida no art.264 , do CPC.

JD

188

A par disso , não revelou , objetivamente , qual o prejuízo por ela sofrido em razão dessa “falha” no procedimento. E a ocorrência do prejuízo , sabemos todos , é fundamental para que se afirme existente a nulidade processual , consoante o princípio da transcendência , tão lembrado pela expressão francesa : “pas de nullité sans griefe” (não há nulidade sem prejuízo).

Rejeita-se.

II.d - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários “referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%...”(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que “...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.” E que “a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.161/178) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

4 2



189
7

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.81) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se ao reclamante , após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada , a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

II.e - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996 , tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.56/57, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

Q 2

7

190

7

**II.f - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA .
ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.**

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário.

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

A Ficha Financeira (fl.57) revela o pagamento ao reclamante , em julho de 1993, de importância a título de "juros", não tendo a reclamada esclarecido a que atrasos se referia nem se abrangeria , também, a atualização monetária devida .

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91 , nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

II.g - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada juntou documentação comprobatória do recolhimento dos depósitos do FGTS relativamente ao reclamante e a todos os seus empregados.

A assertiva do reclamante de que "a reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante" não há que ser aceita , dado que desprovida da demonstração da alegada diferença nos depósitos fundiários.

Indeferem-se.

II.h- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

7

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, bem como juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

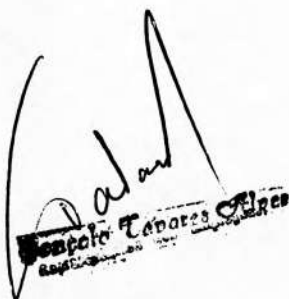
Cumram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença (Enunciado 197/TST)

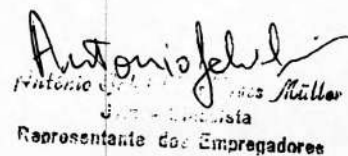
Encerrou-se às 16:12 horas.

Nada mais.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


Antonio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto


Antonio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto


Antonio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto
Representante dos Empregadores

192

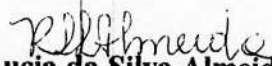
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. nº 14301/96

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 12. 12. 96 (5ª fª), decorreu o prazo de 08 (oito) para a interposição de Recurso Ordinário pelas partes, pelo que faço conclusos a V.Exa.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1997 (6ªf)


Regina Lucia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

J. Determino a realização de cálculos, nomeando
ICÉA MESQUITA BORBA F.GOMES, que deverá
apresentar laudo em 30 dias.

Intime-se.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1997 (6ªf)


Antônio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto



JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CUIABÁ - MT

026719

27 MAI 1997

DIREÇÃO

PROCESSO Nº 1430/96- JCJ CUIABÁ -MT
RECE.: JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECIBO. CODEMAT

1. Junte-se.

2. Conclusos.

Cuiabá,

30/05/97

Bruno Luiz Góes Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Icêa Mesquita Borba Farias Gomes, Economista Corecon 14 Região nº 1090, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar em anexo, o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e dez quadros demonstrativos, que apresentam o total devido ao reclamante em 01/06/97, no valor de R\$ 3.738,01 (três mil setecentos e trinta e oito reais e um centavo), assim discriminados:

(+)	Valor devido ao reclamante em 01/06/97	R\$	3.847,43
(-)	INSS a descontar	R\$	105,33
(-)	Imposto de Renda na Fonte a descontar	R\$	4,09
(=)	Total do reclamante	R\$	3.738,01

Estimando os honorários periciais em R\$ 369,99 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), e no ensejo, coloca-se a disposição de V.Exa., para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 1997.

Icêa Mesquita Borba Farias Gomes
Perita

PROCESSO Nº 1430/96- JCJ CUIABÁ -MT
RECTE.: JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECDO. CODEMAT



LAUDO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado baseado nas determinações de r. sentença de fl. 63 dos autos.

O quadro I, apresenta os cálculos das diferenças salariais de ACT, deferidas a favor do reclamante, observando a base de cálculo determinada em r. sentença.

O quadro II ao VII, refere-se ao cálculo dos juros e correção de salários pagos em atraso.

O quadro VIII, demonstra o desconto da Contribuição Previdenciária.

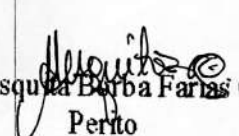
O quadro IX, demonstra o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, salientando que foi considerado a tabela progressiva, referente ao mês de maio/97.

O quadro X, refere a síntese dos cálculos e o total devido do reclamante em 01/06/97.

Os coeficientes de atualização monetária segue a tabela do TRT 23ª Região e juros de 1% (um por cento) ao mês contado a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá- MT, 15 de maio de 1997.


Icélia Mesquita Barba Farias Gomes
Perito



PROCESSO Nº : 1.430/96 - 2ª JCIJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
04/95	442,75	442,75	0,00	1,34557408	0,00
05/95	507,17	442,75	64,42	1,30325605	83,96
06/95	507,17	468,05	39,12	1,26669542	49,55
07/95	507,17	468,05	39,12	1,22991482	48,11
08/95	507,17	468,05	39,12	1,19869481	46,89
09/95	507,17	468,05	39,12	1,17589076	46,00
10/95	507,17	468,05	39,12	1,15675798	45,25
11/95	507,17	468,05	39,12	1,14035174	44,61
12/95	507,17	468,05	39,12	1,12527308	44,02
13º SAL	507,17	468,05	39,12	1,12527308	44,02
(=) Sub Total					452,42
(+) TR de maio/97 (0,6354%)					2,87
(=) Sub Total					455,30
(+) Juros de 1% ao mês			9,54%		43,44
(=) Sub Total					498,73
(+) FGTS a ser depositado (8%)					39,90
(=) Sub total					538,63
(+) Multa rescisória (40% do FGTS)					15,96
(=) Total em 01.06.97					578,53

[Handwritten signature]



PROCESSO Nº : 1.430/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/91	75.401,68	16329,89	0,00630464	
02/91	75.401,68	17019,88	0,0057346	
03/91	75.401,68	14811,50	0,00518757	0,00
04/91	75.401,68	9462,17	0,00518757	22,65
05/91	75.500,00	11265,63	0,00480470	72,41
06/91	75.500,00	10916,61	0,00429183	62,67
07/91	0,00	0,00	0,00367514	74,95
08/91	126.600,00	25904,09	0,00306850	75,13
09/91	153.200,00	38436,14	0,00235098	84,00
10/91	173.400,00	66879,33	0,00183307	104,92
11/91	173.400,00	53012,07	0,00145896	77,11
12/91	202.400,00	189653,37	0,00077194	125,04
(=) Sub Total				698,88
(+) TR de maio/97 (0,6354%)				4,44
(=) Sub Total				703,32
(+) Juros de 1% ao mês		9,54%		67,10
(=) Total em 01.06.97				770,42

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

[Handwritten signature]



PROCESSO Nº : 1.430/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 03 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/92	202.400,00	29651,83	0,00116150	22,84
02/92	336.800,00	38903,71	0,00093466	29,53
03/92	336.800,00	24792,16	0,00077194	17,92
04/92	336.800,00	25599,05	0,00064430	13,40
05/92	0,00	0,00	0,00053226	26,40
06/92	808.320,00	70003,08	0,00043032	24,47
07/92	808.320,00	75277,72	0,00034923	39,76
08/92	808.320,00	63067,21	0,00027854	26,57
09/92	1.835.192,00	251572,77	0,00022271	41,17
10/92	1.835.192,00	162058,21	0,00018064	23,77
11/92	2.488.679,00	201624,74	0,00014574	25,17
12/92	2.672.198,00	126689,76	0,00011497	9,33
(=) Sub Total				247,94
(+) TR de maio/97 (0,6354%)				1,58
(=) Sub Total				249,51
(+) Juros de 1% ao mês		9,54%		23,80
(=) Total em 01.06.97				273,31

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Ass.



PROCESSO Nº : 1.430/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 04 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/93	4.404.460,00	418530,16	0,00009096	31,45
02/93	5.980.910,00	370724,22	0,00007230	44,29
03/93	8.964.780,00	975746,19	0,00005639	30,28
04/93	8.964.780,00	903877,24	0,00004382	33,61
05/93	13.108.310,00	1337631,52	0,00003369	37,23
06/93	17.322.700,00	2068137,99	0,00002584	44,16
07/93	24.331.291,00	2163313,46	0,01938070	33,31
08/93	29.017,49	3424,68	0,01439660	40,74
09/93	50.372,00	7064,93	0,01054464	61,55
10/93	63.051,00	7888,14	0,00774430	49,40
11/93	78.763,00	12305,99	0,00566104	57,56
12/93	98.367,00	15574,88	0,00400243	103,01
(=) Sub Total				490,86
(+) TR de maio/97 (0,6354%)				3,12
(=) Sub Total				493,98
(+) Juros de 1% ao mês		9,54%		47,13
(=) Total em 01.06.97				541,10

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.



PROCESSO Nº : 1.430/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 05 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/94	172.422,00	29592,89	0,00286174	94,88
02/94	224.580,00	39231,86	0,00201744	66,50
03/94	354.580,08	110555,23	0,00118209	128,39
04/94	472.232,11	61582,48	0,00094379	53,78
05/94	648.474,03	60678,86	1,76714932	35,59
06/94	339,75	8,08	1,68218028	12,64
07/94	354,65	3,64	1,64746941	5,04
08/94	366,68	5,03	1,60824276	6,91
09/94	385,00	5,81	1,56817434	9,58
10/94	385,00	7,42	1,52366800	11,86
11/94	442,75	16,34	1,45063198	24,89
12/94	442,75	20,38	1,39222110	29,80
(=) Sub Total				318,47
(+) TR de maio/97 (0,6354%)				2,02
(=) Sub Total				320,49
(+) Juros de 1% ao mês		9,54%		30,58
(=) Total em 01.06.97				351,07

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Ass.



PROCESSO Nº : 1.430/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 06 - JUROS E CORREÇÃO DE SALARIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERA- ÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENT E DE ATUALIZAÇÃ O	TOTAL/RS
01/95	442,75	7,39	1,42423940	11,51
02/95	442,75	23,44	1,30325605	53,82
03/95	442,75	26,90	1,26669542	37,29
04/95	442,75	11,25	1,26669542	15,60
05/95	442,75	12,84	1,26669542	17,80
06/95	468,05	12,37	1,19869481	15,35
07/95	468,05	18,62	1,17589076	22,67
08/95	468,05	16,01	1,15675798	25,33
09/95	468,05	24,07	1,12527308	61,55
10/95	468,05	17,97	1,12527308	49,40
11/95	468,05	10,97	1,12527308	57,56
12/95	468,05	14,22	1,11135228	103,01
(=) Sub Total				405,57
(+) TR de maio/97 (0,6354%)				2,58
(=) Sub Total				408,14
(+) Juros de 1% ao mês				38,94
(=) Total em 01.06.97				447,08

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Ass.



PROCESSO Nº : 1.430/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 07 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
01/96	468,05	10,80	1,10075749	94,88
02/96	468,05	10,65	1,08471489	66,50
03/96	468,05	12,51	1,07836547	128,39
04/96	468,05	2,44	1,06559360	53,78
05/96	519,80	5,50	1,05894870	35,59
06/96	519,80	7,14	1,05894870	12,64
(=) Sub Total				391,78
(+) TR de maio/97 (0,6354%)				2,49
(=) Sub Total				394,27
(+) Juros de 1% ao mês		9,54%		37,61
(=) Total em 01.06.97				431,88

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.



PROCESSO Nº : 1.430/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 08 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

PROCESSO Nº : 1.430/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 09 - IMPOSTO DE RENDA

(+) Total do Qd 01	1.032,57
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo *	927,24
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	15%
(=) Imp. de Renda Bruto	139,09
(-) Parcela a deduzir	135,00
(=) Imposto de Renda na Fonte a descontar	4,09

JOIR

RT 1430/96



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões os presentes autos ao Ilustre Juiz Presidente

ante *de extinção*

Cuiabá, 30 de 05 de 1997 *6ª feira*

[Signature]
Diretor de Secretaria
Márcio Manoel
Técnico Judiciário

1. Homologo os cálculos de R\$. _____

fixando o crédito, executando em:

Principal	BRUTO	R\$	3.847,43
Custas		R\$	26,95
Emolumentos		R\$	—
Honorários contratuais		R\$	350,00
Honorários periciais		R\$	—

até a data de 01 de 06 / 97, sem prejuízo de posterior atualização.

2. Cite-se a executada.

3. Notifique-se o exequente.

Cuiabá, 30 / 05 / 97

[Signature]
Bruno Luiz Pfeiffer Sigwalt
Juiz do Trabalho Presidente

PROCESSO TRT Nº 3097/97

1936/97
SCPS



Os autos do processo encontram-se
na Secretaria de Execução Integrada
Módulo III.
Av. Rio Branco, 285 - Sobrelaje

283
P

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

285 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SP

PROCESSO Nº 3097/97

EXECUTÓRIA

RESULTADO:

C.P. "Omnium"

EXECUTÓRIA

Proc. 28-3097-97 CARTA PRECATÓRIA "Omnium"
Proc. na Origem: 1430/96

Autor(es): (01)
JOIR JOSE GOMES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO:

Sei 9889

TRAMITAÇÃO

Remessa Sei/
mpenhora
Kron
Cyril
Devolver

Réu(s): (01)
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MT CODEMAT

Origem da Carta:
2ª DE CUIABA-MT- CP S/N

São Paulo - Capital

18/11/97

Designação de Audiência: ____ de ____ de 19 __, às ____ hs.

AUTUAÇÃO

Nesta data, na Secretaria da 285 Junta de Conciliação e Julgamento de

____, autuo o feito que segue, com ____
documentos. Em 17 de 11 de 97.

Eu

Diretor da Secretaria, assino este termo
LEOPOLDO DA SILVA FILHO
Diretor da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.316-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: **1.430/96.**
AUDIÊNCIA : **16 de setembro de 1996, segunda-feira, às 13:35 horas**
RECLAMANTE **JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA**
RECLAMADO **CODEMAT**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/08/96.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

RECEBI
23.08.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



02
Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

007537 0096 16 4 1 20

JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, CIC nº 177.325.731-53, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 74, Quadra 03, nº 06, CPA III, Setor I, Morada da Serra, em Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 19.05.78, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 706,93.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mês de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mês trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mês, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

12

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo: nº 1430/96
Reclamante: JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
Reclamada: CODEMAT

JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

- 1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**
- 2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maior/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Mai/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96

29/05/96

Abri/96

09/07/96

Maior/96

05/08/96

Junho/96

12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 16 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.430/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, in ipsis litteris:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem* sido atrasados os salários por quatro meses, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **"1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996"**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.320,80, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de

1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

31/03 29

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.126

(RECLAMADO)

13/03/97

PROCESSO Nº: 1.430/96.

RECLAMANTE JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Jui Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
"...Intime-se a executada para que apresente, em 10 dias, os documentos solicitados pela Srª Perita, sob pena de busca e apreensão."

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/03/97 (b.f.)

Diretor de Secretaria

Eduardo Claudio de Campos Baroni
Assessor Jurídico

RECEBI
18/03/97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Cópia

197

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.430/96

JUIZ DE PAZ
23ª VARA DE CUIABÁ - MT
31 MAR 1997 014462
CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOIR
JOSÉ GOMES DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos
solicitados pelo digno Sr. Perito nomeado, necessários à orientação dos
respectivos cálculos liquidatórios.

São os termos em que,
J. a presente aos autos,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de março de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

219

PROCESSO: 1430/96
MANDADO: 907/97
EXEQUENTE: JOIR JOSE GOMES DA SILVA
EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de JOIR JOSE GOMES DA SILVA, cite a CODEMAT, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 4.274,32 (Quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), correspondentes ao principal bruto, custas processuais , honorários contábeis , devidos nestes autos.

PRINCIPAL BRUTO	R\$ 3.847,43
HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS	R\$ 350,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 76,95
TOTAL	R\$ 4.274,32

(Valores atualizados até 01.05.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dez dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO
BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N°. : 09.805

(RECLAMADO)

19/10/1999

PROCESSO N°. SIEX 1.936/1.997 (2ª JCJ/1.430/1.996)

RECLAMANTE JOIR JOSE GOMES DA SILVA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/10/1999, importa em R\$6.410,89 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

IMÓVEL DESCRITO ÀS FLS. 278/281, CUJAS CÓPIAS SEGUEM EM ANEXO.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

INDICADO NAS CÓPIAS ANEXAS.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 19 de Outubro de 1999

ORIGINAL ASSINADO

ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX

Chefe de Seção

27/10/99

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO _____ / _____ / _____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Siex – Seção Citação, Penhora, Solução Incidentes

MANDADO Nº.: 9.805/99

PROCESSO Nº.: 1.936/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 1999, no Bairro do Terceiro, em Cuiabá - MT, onde compareci em cumprimento ao r. mandado, passado a favor de JOIR JOSÉ GOMES DA SILVA contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CODEMAT) para pagamento de R\$ 6.410,89 (seis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), observadas as formalidades legais, procedi a penhora do bem infra caracterizado:

- um lote de terreno com área de 2.000m², desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: ao Norte com a estrada de rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com faixa pertencente à Marinha, à Leste com terras pertencentes à AABB; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado a 4,00m da margem do Córrego Gambá, limitando-se com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54°30'SE; o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30°00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante 11,00m do 3º, ao rumo 54°00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30°00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes à AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de 57°15'SW; o 7º está a 3,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa da Marinha distante 83,50m do 6º, ao rumo de 54°30'SE, distante também 107,00m do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7º e 1º marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda.
- Lote adquirido nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Cuiabá-MT, no Cartório do 2º Ofício e Notas, desta Capital, em 14/04/76, às fls. 131v a 133v, do livro 237-A, e matriculado sob o nº 1.325, às fls.24, ficha 01, do Livro 2-B, em 25/06/76, no Segundo Serviço Notarial e Registral de Cuiabá – MT.

BENFEITORIAS:

- Possui uma área construída de 320,88m², **TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**, construída no ano de 1890 e parcialmente reformada em Junho de 1983. Há uma construção recente de 80,00m², coberta com telhas, composto por: uma sala, uma cozinha, dois banheiros e uma área(varanda). Um muro de alvenaria externo, com extensão de 194,50m.

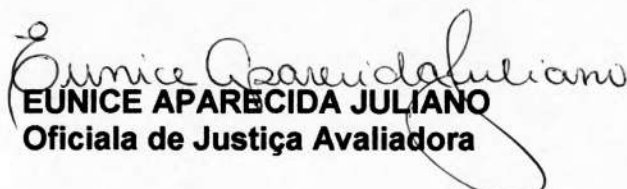
CONSIDERAÇÕES:

- Para efetuar a avaliação do referido lote, levei em consideração a sua localização (nos fundos da Revendedora de Veículos Paraná), na Avenida Beira Rio, nas proximidades da UNIC, região muito valorizada e a área construída que foi tombada pelo Patrimônio Histórico. O acesso ao lote fica logo após a revendedora mencionada. Todas as informações sobre o imóvel foram fornecidas pelo Sr. Amilcar Freitas (Setor Patrimônio – CODEMAT).

OBSERVAÇÃO: O REFERIDO LOTE ENCONTRA-SE PENHORADO NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS NºS: 3.355/97 E 2.083/97.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


EUNICE APARECIDA JULIANO
Oficial de Justiça Avaliadora

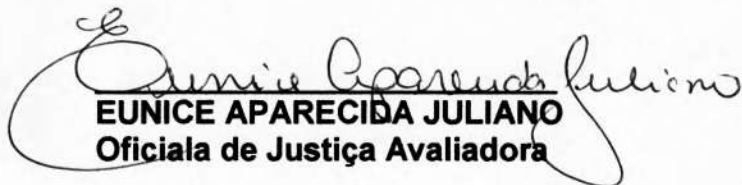


Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Siex – Seção Citação, Penhora, Solução Incidentes

AUTO DE DEPÓSITO

Após a Lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Sérgio Ricardo de Almeida, (nacionalidade) bras, (est.civil) viúvo RG 1.368.035 CPF 334.694.509-63 Filiação Daniel Pereira de Almeida Doroti Argenton Almeida residente nesta comarca, à Rua Marechal Deodoro 829, Apto 302 - Aracê o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz da Siex., sob as penas da lei. Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá-MT, 27 de Outubro de 1999.


EUNICE APARECIDA JULIANO
Oficiala de Justiça Avaliadora


DEPOSITÁRIO

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo(x) recebido () recusado contrafé.

Cuiabá-MT, 27 de Outubro 1999.


EUNICE APARECIDA JULIANO
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADO